



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000043/2024-11

Procedência: Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa do IGAM

Interessado: Comitê de Bacia Hidrográfica das Nascentes do Rio Grande

Número: 04/2023

Classificação Temática:

Precedentes: Nota Jurídica n. 85/2022

Ementa: REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DAS NASCENTES DO RIO GRANDE – INSERÇÃO DE NOVOS DISPOSITIVOS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA AS DIRETRIZES E NORMAS ESTABELECIDAS NA DN CERH/MG Nº 69/21 – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO – POSSÍVEL CONTROLE DE LEGALIDADE

Referências normativas: Lei Estadual nº 14.184/02. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual n. 46.644/14. Deliberação Normativa CERH nº 69/21. Deliberação Normativa CERH nº 04/02.

NOTA JURÍDICA N. 04/2023

RELATÓRIO

1 - A Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa encaminha consulta jurídica (79966575) à Procuradoria do IGAM, solicitando análise legalidade do art.39 do Regimento Interno do CBH Nascentes do Rio Grande, nos seguintes termos:

"Na data de 28 de dezembro de 2023, **foi aprovado em plenária**, com quórum de 2/3 dos membros, o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica Nascentes do rio Grande (80238284).

Desde a elaboração e discussão da minuta do referido Regimento Interno, **os membros do Comitê, assim como o Igam, entendem que é importante que o documento disponha de regras claras sobre a conduta dos conselheiros e os procedimentos quanto às sanções no caso de descumprimento. Sendo assim, foi incorporada a seguinte redação no art. 39 da Minuta de Regimento:**

Art. 39 A conduta do conselheiro do CBH Nascentes do Rio Grande que violar impedimento ou suspeição o sujeitará às seguintes sanções, mediante processo administrativo próprio, assegurada ampla defesa e contraditório:

I – retratação em reunião plenária do CBH Nascentes;

II – dispensa do conselheiro como representante do CBH Nascentes e proibição de ser representante por dois mandatos.

§1º – O processo a que se refere o caput será conduzido pela Comissão de Ética da SEMAD, a qual fará relatório final dirigido ao Presidente do CBH Nascentes, que decidirá pelo arquivamento, pelo indeferimento ou pela aplicação de sanção.

§2º – Da decisão a que se refere o §1º, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente do CBH Nascentes no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

(Grifo nosso)

Ressalta-se que apesar da redação não estar presente na Deliberação Normativa CERH-MG nº 69/2021, a mesma não está indo de encontro com nenhum dispositivo da referida norma. Destaca-se ainda que, a redação proposta fora extraída do art.64 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (Deliberação Normativa CERH-MG nº 77/2022), órgão máximo do SEGRH-MG, com adequação das autoridades que proferirão as decisões sob a aplicação de sanção em seus diferentes graus.

No entanto, quando da apreciação e deliberação em plenária, houveram questionamentos quanto ao procedimento descrito, visto que as decisões ficariam somente para pessoa do Presidente do Comitê. **Sendo assim, por maioria, foi aprovada a alteração dos tomadores de decisão a partir da manifestação da Comissão de Ética da SEMAD**, a saber:

Art. 39 A conduta do conselheiro do CBH Nascentes do Rio Grande que violar impedimento ou suspeição o sujeitará às seguintes sanções, mediante processo administrativo próprio, assegurada ampla defesa e contraditório:

I – retratação em reunião plenária do CBH Nascentes;

II – dispensa do conselheiro como representante do CBH Nascentes e proibição de ser representante por dois mandatos.

§1º – O processo a que se refere o caput será conduzido pela Comissão de Ética da SEMAD, a qual fará relatório final dirigido ao Presidente do CBH Nascentes, que encaminhará ao plenário para deliberação pelo arquivamento, pelo indeferimento ou pela aplicação de sanção.

§2º – Da decisão a que se refere o §1º, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), no prazo de 10 (dez) dias.

[...](Grifo nosso)

No entanto, entendemos que não cabe levar essa questão administrativa do Comitê ao CERH-MG, tendo em vista não haver previsão legal do ente máximo do SEGRH-MG para tal ação. Assim, vislumbramos que o plausível seria que o recurso, quando for o caso, seja destinado à Diretoria do CBH.

Isto posto, solicitamos avaliação dessa Procuradoria sobre qual a instância competente para análise e julgamento do recurso, quando for o caso.” (negritos nossos)”

2 - Em diligência, a Procuradoria solicitou fosse a presente consulta instruída com toda documentação referente a elaboração da minuta do regimento interno então aprovada e que já fora analisada por esta assessoria (80256194).

3 - Assim os autos foram relacionados ao processo n. 2240.01.0007598/2023-20 onde foi exarada a Nota Jurídica n. 118/2023 (78538062)

4 - Os autos foram instruídos com a seguintes documentação:



5 - Breve relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Considerações Iniciais

6 - Antes de adentrar à análise da indagação proposta, cumpre à Procuradoria consignar que, em face das disposições normativas das Leis Complementares Estaduais nº 75/2004 e 81/2004 e da Resolução AGE nº 93/2021, as atribuições das Assessorias Jurídicas e das Procuradorias é prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, não lhes competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade, nem de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade dos gestores a obediência aos princípios constitucionais, no caso, em especial o da moralidade e o da eficiência.

7 - Não é demais reforçar que as considerações a serem apresentadas nesta Nota Jurídica são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas no processo epigrafado, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

8 - Ressalte-se, ainda, que não será objeto dessa Nota Jurídica a análise dos atos pretéritos, restando totalmente ratificada a Nota Jurídica n.118/2023, **reiteradas as ressalvas naquela oportunidade apresentadas**, de modo que a presente manifestação diz respeito apenas à legalidade/juridicidade do art.39 nesta oportunidade proposto.

II - Preliminarmente - Do Controle de Legalidade – Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Art. 5º Deliberação Normativa nº 04/2002

9 - A presente consulta solicita análise do artigo 39 do Regimento Interno do CBH Nascentes do Rio Grande, já aprovado em plenária, com quórum de 2/3 dos membros em 28 de dezembro de 2023.

10 - A princípio, cumpre esclarecer que a Deliberação Normativa CERH nº 69/21 apresenta diretrizes e normas gerais que devem ser seguidas pelos comitês de bacias hidrográficas no estado de Minas Gerais, **podendo estes colegiados procederem as adequações que forem necessárias em virtude de peculiaridades da bacia hidrográfica, desde que não contrariem as normas e os princípios legais, dentre eles a DN acima citada (Princípio da Legalidade).**

11 - Corroborando o entendimento acima, citamos o artigo 16 do Decreto Estadual nº 41.578/01, bem como o disposto no artigo 1º, da DN CERH nº 04/02 (que estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento do CBHs):

*“Art. 16 – A atuação dos comitês de bacia hidrográfica **será regulamentada** por intermédio de deliberação normativa do CERH-MG, visando sua integração com os demais órgãos e entidades do SEGRH-MG.” (grifos nosso)*

*“Art. 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e **vinculados ao CERH-MG** serão organizados, instituídos e funcionarão em conformidade com seus respectivos Decretos de criação, com os arts. 35, 36 e 43 da Lei 13.199/99, os arts. 15 ao 19 do Decreto 41.578 de 2001, obedecidas as diretrizes estabelecidas no inciso 1º e §1º do artigo 250, da Constituição do Estado de Minas Gerais e na presente Deliberação Normativa.” (grifos nosso)*

12 - Pois bem, pretende-se, o controle de legalidade de ato normativo, decorrente de decisão colegiada no âmbito do comitê de bacia hidrográfica do Nascentes do Rio Grande; por suposta contrariedade à legislação superior. Por certo, deve-se analisar se o art.39 do Regimento Interno, encontra-se em consonância com a lei de regência daquele ato, qual seja, a Deliberação Normativa nº 69/2021 publicada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que estabelece as normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

13 - Sendo assim, a correção do ato administrativo somente será possível de duas maneiras: 1) primeiro, caso o próprio CBH reconsidere sua decisão; 2) segundo, com a aplicação do instrumento jurídico do controle da legalidade.

14 - O controle de legalidade tem como objetivo adequar as funções administrativas ao ordenamento jurídico. Como cediço, a Administração Pública está sujeita à observância de diversos princípios elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles o da Legalidade e Moralidade.

15 - Logo, toda vez que um ato administrativo é publicado de forma que apresente alguma inconsistência legal, deve por meio do controle interno (autotutela) ser revisado para garantia da ordem pública e salvaguarda dos interesses dos administrados.

16 - Todavia, deve-se ter em mente que o controle de legalidade não significa uma nova instância decisória, mas sim decorrente do exercício do princípio da autotutela administrativa:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

17 - O controle da legalidade, portanto, tem como escopo analisar os aspectos de legalidade/juridicidade do ato, **bem como verificar se o órgão colegiado não ultrapassou os limites da discricionariedade**. Desse modo, como dito, não poderá atingir o mérito propriamente dito da deliberação proferida pelo órgão colegiado, sob pena de subversão da competência legal reservada ao comitê, nos termos do artigo 43, inciso XIV, da Lei Estadual nº 13.199/99.

18 - Desta feita, imperioso que se esclareça, qual o órgão competente a realizar o controle de legalidade do ato normativo em comento, e os limites de sua atuação.

19 - Neste diapasão, destaca-se que para além da Lei nº 21.972/2016, da Lei nº 13.199/99 e do Decreto nº 41.578/2001, os comitês de bacias hidrográficas também se regem por normas expedidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG), conforme previsto no art. 1º, inciso I, e no art. 16, do Decreto nº 41.578/2001, de onde depreende-se existir vinculação e subordinação ao mesmo:

Art. 1º – As bacias hidrográficas integram unidades físico-territoriais de planejamento e gestão no que se refere à formulação e implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, a cargo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG, na forma do disposto no inciso I e § 1º do artigo 250 da Constituição do Estado e no artigo 32 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, observar-se-á a regulamentação baixada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG sobre unidades de planejamento e gestão, cuja definição atenderá aos indicadores representativos das características físicas, sócio-culturais, econômicas e políticas nas bacias hidrográficas, de modo a:

I – orientar o planejamento, estruturação e formação de comitês de bacia hidrográfica;

“Art. 16 – A atuação dos comitês de bacia hidrográfica será regulamentada por intermédio de deliberação normativa do CERH-MG, visando sua integração com os demais órgãos e entidades do SEGRH-MG.”

20 - Nessa perspectiva, identificamos que a Deliberação Normativa CERH/MG nº 04, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece as diretrizes para a formação, funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica, expressamente define que os comitês são vinculados ao CERH/MG (art. 1º), uma vez que a

aprovação de criação do CBH se inicia por um ato deliberativo do Conselho (art. 8º), bem como traz competências que demonstram a relação hierárquica entre eles, dentre as quais destacamos:

Art. 4º - Das Decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º (...)

§1º A proposta de instituição do Comitê deverá ser encaminhada ao Presidente do CERH, e após aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

21 - Ainda, em caráter excepcional, quando verificada a inobservância às normativas legais, poderá ocorrer a intervenção do CERH no comitê, nos termos do artigo 5º, da Deliberação Normativa CERH nº 04/02:

“Art. 5º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos só deverá intervir em Comitê de Bacia Hidrográfica quando verificar manifesta transgressão ao disposto nas Leis 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e nesta Deliberação Normativa, sendo assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica.”

22 - Acerca da subordinação dos Comitês ao Conselho de Recursos Hídricos, destacamos o entendimento doutrinário sobre o tema^[1]:

“Os Comitês são órgãos vinculados ao Estado e subordinados aos Conselhos de Recursos Hídricos, órgãos da mesma natureza, mas com um nível hierárquico superior, no tocante às decisões acerca do planejamento em recursos hídricos.”

23 - Lado outro, José dos Santos Carvalho Filho^[2], ensina-nos sobre a diferença entre vinculação e subordinação:

“controle por subordinação é o exercido por meio dos vários patamares da hierarquia administrativa dentro da mesma Administração”, ao passo que “no controle por vinculação o poder de fiscalização e de revisão é atribuído a uma pessoa e se exerce sobre os atos praticados por pessoa diversa”.

24 - Desta feita, e em conformidade com os artigos 16, do Decreto nº 41.578/01 c/c artigo 1º da DN CERH nº 04/02, nosso entendimento é no sentido de que caberá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, caso o respectivo comitê de bacia hidrográfica não reconsidere sua decisão, realizar o devido controle de legalidade do ato normativo, manifestando-se sobre a juridicidade das alterações propostas.

III - Mérito da Consulta

25 - Feitas as considerações acima, frisamos mais uma vez que o regimento interno com as atuais alterações já foi aprovado pelo CBH.

26 - Por exigência expressa da norma do art. 37, caput, da CRFB/1988 bem como por exigência expressa da norma do art. 13, caput, da CE/1989 os atos normativos de caráter regulamentador e complementar a serem editados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG estão subordinados de forma estrita à lei (princípio da legalidade). Logo, é nula uma proposta de emissão de ato regulamentador que esteja contrariando o previsto no ato normativo principal, neste caso, a Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG e, mais especificamente acerca da competência da Comissão de Ética da Semad o Decreto Estadual n.46.644/14.

27 - Pois bem. Cumpre ressaltar que o regimento interno foi objeto de análise desta Procuradoria que emitiu a NJ 118/2023 (78538062), tendo em seu texto, concluído pela impossibilidade de regulamentação das hipóteses de impedimento e suspeição, e quanto às penalidades aplicadas. Vejamos:

*“Ademais, salvo melhor juízo, não há previsão na DN 69/21 que possibilite a regulamentação de hipóteses de impedimento e suspeição do direito de participação dos conselheiros, consoante fixado nos artigos 36 à 39 do Regimento Interno. **(Ressalva 09)**”*

28 - Desta feita, importante ressaltar que a análise quanto a legalidade do artigo 39 ora solicitada, não abarcará tão somente a competência do Plenário do CERH para analisar, em sede recursal, “relatório” emitido pela Comissão de Ética da SEMAD, conforme requerido, mas todo o artigo. Entendemos necessário explicitar de forma mais detalhada, os fundamentos legais que motivaram a Ressalva n.09 exarada mediante Nota Jurídica n. 118/2023 nos autos do processo sei n. 2240.01.0007598/2023-20; nesta oportunidade ratificada, visto que o normativo proposto ultrapassa os limites da discricionariedade dos Conselheiros, infringindo norma superior.

29 - Em que pese um dos argumentos para a inserção do dispositivo ser uma replicação do disposto no regimento interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), devemos considerar que o regimento interno pela sua natureza jurídico-administrativa, não pode criar penalidades. Com efeito, as sanções somente podem constar de lei *stricto sensu* e, quando muito, replicadas em normas que a regulamente, senão vejamos:

*“ A penalidade aplicada exclusivamente com base na Portaria MINFRA 843/1990 não pode prosperar, uma vez que a definição de infração e a **cominação de penalidades somente podem decorrer de lei em sentido formal**”. (AC XXXXX-97.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, Oitava Turma, e-DJF1 p. 374 de 02/07/2010).*

30 - O Decreto Estadual nº 48.209/21, que regulamenta o CERH, por certo trouxe previsões em seus dispositivos que estabelecem a aplicação de penalidades, bem como seu processo administrativo disciplinar (art. 36), o que foram replicadas em seu regimento interno.

31 - Lado outro, a mesma previsão não há nos decretos de criação dos comitês, nem tampouco na DN CERH nº 69/21, que rege os regimentos internos dos CBH's, não podendo norma regimental criar regras que não constem em legislações superiores.

32 - Ademais, destacamos que a Deliberação Normativa nº 69/2021 estabelece expressamente a observância ao artigo 61 da Lei n. 14.184/2002 nos casos de impedimento do Conselheiro, senão vejamos:

DN n. 69/2021

Art. 13 - Aos membros do Comitê, no exercício de suas funções, aplicam-se os impedimentos previstos no artigo 61 da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Lei Estadual n. 14.184/2002

Art. 61 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 62 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único **A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares. (grifo nosso).**

33 - Desta feita, ratificamos a ressalva n. 09 anteriormente apresentada, para esclarecer que não há óbice que o regimento traga procedimentos a serem observados acerca dos casos de impedimento de seus membros desde que em observância à Lei Estadual n. 14.184/2002. Contudo, não poderá estabelecer sanções que não aquelas previstas em ato normativo superior que o regulamenta.

34 - E, mais adiante, em seu artigo 67, a lei dispõe sobre as penalidades que podem ser aplicadas no âmbito dessa norma, após processo administrativo que garanta o direito ao contraditório e ampla defesa do agente público.

Art. 67 – Assegurado o direito de defesa, a autoridade ou o servidor que descumprirem prazo ou qualquer outra disposição desta lei serão punidos com:

I – advertência escrita;

II – obrigação de fazer ou de não fazer;

III – ressarcimento ao erário do prejuízo que causar, quando agir de má-fé ou ciente da gravidade do ato;

IV – suspensão por até quinze dias, quando for reincidente em falta já punida.

35 - Desta feita, considerando o que preleciona o art.13 da DN n. 69/2021, aplicam-se aos membros do Comitês de Bacia Hidrográficas as hipóteses de impedimento elencadas no art.61 da Lei n. 14.184/02 que igualmente regulamentará o processo administrativo disciplinar a ser seguindo no âmbito de competência do comitê de bacia. Em decorrência o art.39 do Regimento Interno do CBH Nascentes do Rio Grande, não está em consonância com as normas superiores ao estabelecer sanções diversas daquelas previstas na Lei Estadual n. 14.185/2002, motivo pelo qual ratificamos a Ressalva 09 anteriormente apresentada.

IV - Comissão de Ética – Semad – Competência

36 - Para além das considerações acima apresentadas e que por si, já denotam necessidade de revisão do art.39 do Regimento Interno do CBH Nascentes do Rio Grande em atenção ao Princípio de Legalidade que norteia todos os atos da administração pública; conforme Ressalva n. 9 da Nota Jurídica n. 118/2023; afim de esclarecer e nortear a decisão administrativa teceremos igualmente, análise acerca da legalidade quanto ao objeto específico da consulta apresentada pela Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa do IGAM. O setor competente requer análise jurídica acerca da submissão ao CERH, em sede recursal, de decisões proferidas pelo Comitê de Bacia mediante "relatório" emitido pela Comissão de Ética da SEMAD.

37 - Contudo, o questionamento apresentado pelo setor competente parte igualmente de uma premissa equivocada, qual seja, a competência da Comissão de Ética da SEMAD, para analisar as condutas elencadas no caput do art.39 do Regimento Interno.

38 - O Código de Conduta Ética do servidor público está regulamentado pelo Decreto Estadual n. 46.644/14 que dentre outras providências elenca as vedações impostas aos agentes públicos, no âmbito de suas atribuições, que possam incorrer em falta ética. Caberá a Comissão de Ética da entidade a apuração dos fatos a ela oficiados, sendo que esta apuração poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético por ele instaurado.

39 - Ressaltamos a regra do art. 4º ao estabelecer que *“As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.”*

40 - Pois bem, as Comissões de Ética são instituídas no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública direta e indireta cujas competências encontram-se elencadas no art.18 da referida lei a saber:

Art. 18 – Compete à Comissão de Ética:

- I – orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;
- II – alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III – adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV – registrar condutas éticas relevantes;
- V – decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas no Título V deste Decreto e em Deliberações do Conset;
- VI – elaborar seu regimento interno, observadas normas e diretrizes expedidas pelo Conset; e
- VII – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Conset

41 - Depreende-se outrossim, caso entendam pela necessidade de instauração de processo ético por alguma conduta vedada apurada, seguirão os procedimentos igualmente descritos no Decreto n. 46.644/14, cabendo àquela comissão de ética a decisão e aplicação da sanção prevista, caso conclua pela existência de conduta contrária ao Código de Ética do Servidor.

42 - Quanto à submissão dos Conselheiros dos Comitês de Bacia Hidrográficas à Comissão Comissão de Ética da SEMAD, a matéria já foi objeto de análise desta Procuradoria, conforme NJ 59/2019 (processo administrativo 2240.01.0000931/2019-09), tendo sido concluído na ocasião pela possibilidade de intervenção pela referida Comissão:

“Acerca da subordinação dos Comitês ao Conselho de Recursos Hídricos, destacamos o entendimento doutrinário sobre o tema:

“Os Comitês são órgãos vinculados ao Estado e subordinados aos Conselhos de Recursos Hídricos, órgãos da mesma natureza, mas com um nível hierárquico superior, no tocante às decisões acerca do planejamento em recursos hídricos”

Por sua vez, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH também como órgão colegiado encontra-se administrativamente subordinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos moldes do §3º do art.43 da Lei Estadual n. 23.304/2019, senão vejamos:

Art. 43 – Compõem a estrutura básica da Semad, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

(...)

§3º – Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
- b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;

II – por vinculação:

- a) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG;
- b) a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam;
- c) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- d) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Diante tais considerações, decorre que a Comissão de Ética da SEMAD além de ser competente para atuar na correição aos membros do CERH/MG alcançaria também os membros dos comitês de bacia hidrográfica, tendo em vista vinculação e subordinação destes com ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.”

43 - Conclui-se, de plano, que não poderá o comitê de bacia hidrográfica estabelecer, mediante regimento interno, qual a conduta do agente público será submetida à Comissão de Ética da Semad, visto que a competência da mesma está prevista no Decreto n. 46.644/14; tampouco o processo de apuração e órgão competente a proferir decisão, seja em primeira instância ou sede recursal.

44 - E ainda, assim como cabe à Comissão de Ética decidir pela instauração de processo ético, conforme o inc.V do art.18 acima citado, cabe esclarecer que da decisão proferida, caberá recurso do interessado ao Conselho de Ética Pública – CONSET, a saber:

Art. 39 – Da decisão final em Processo Ético caberá:

I – pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético; e

II – recurso ao Conset.

45 - Seguindo esta linha de raciocínio, compete ao CBH decidir pela denúncia da “infração” à Comissão de Ética; a partir desta etapa o processo será conduzido e decidido pela Comissão de ética da SEMAD, que deverá notificar o conselheiro (podendo comunicar sua decisão ao CBH), a quem competirá, como principal interessado, recorrer da decisão a ser proferida pela Comissão de Ética da Semad ao CONSET.

46 - Desta feita, também o §1º do art.39 da minuta do Regimento Interno do CBH Nascentes do Rio Grande, já aprovado em plenária, com quórum de 2/3 dos membros em 28 de dezembro de 2023 está infringindo o Decreto n. 46.644/14, ao estabelecer competência diversa à Comissão de Ética da Semad, retirando-lhe igualmente a competência decisória do processo ético por ela instaurado; atribuindo-o ao Comitê de Bacias e em sede recursal ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH.

47 - Ante os fundamentos legais acima apresentados, prejudicada está a análise em específico solicitada pela Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa do IGAM acerca da competência recursal do CERH para julgamento em ultima instância das decisões proferidas pela Comissão de Ética da Semad em relação aos Conselheiros dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

48 - Conclui-se assim, mais uma vez, pela ilegalidade do art.39 do Regimento interno do CBH Nascentes do Rio Grande, por estar infringindo norma superior e especial quanto ao procedimento e sanções éticas previstas no Decreto n. 46.644/14.

CONCLUSÃO

49 - Diante das considerações expostas, solicitamos o retorno dos autos ao comitê da bacia hidrográfica das Nascentes do Rio Grande, que se encontra em contrariedade a Deliberação Normativa CERH n. 69/2021 e Decreto Estadual n. 46.644/14 em obediência ao princípio da legalidade a que está adstrita a administração pública; para que, querendo, exerça o juízo de reconsideração referente ao conteúdo alterado no regimento interno.

Valéria Magalhães Nogueira

**Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662**

[1] GRAZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2003

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 19/01/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80642036** e o código CRC **F819A7C4**.